## Boletim de Jurisprudência Processual, nº 4

## Sessões de 05/08/2020 a 19/08/2020

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? Clique aqui.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. RECURSOS PÚBLICO	S.
REPASSE. EMPREGADOS PÚBLICOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.	

Tratou-se de Recurso Inominado interposto pela Fundação de Previdência dos Empregados da CEB-FACEB. Foi apontado que a Companhia Energética de Brasília - CEB é a patrocinadora principal da FACEB, e, conforme disposições legais, tem a obrigação de aportar recursos, pois é legalmente responsável pelo custeio do plano de benefícios de seus empregados. Entendeu-se, por unanimidade, que não cabe à Corte de Contas impor parâmetros ou metas de rentabilidade e de eficiência aos fundos de pensão, a seus patrocinadores e aos órgãos de fiscalização, mas que, conforme dita os arts. 37, 71 e 75 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 01/94 (LOTCDF), bem como o Regimento Interno desta Corte, o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF detém competência para verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia da aplicação dos recursos públicos. Tal conclusão decorre do fato que o Tribunal tem a responsabilidade de auditar os valores e formas de repasses dos recursos para a previdência complementar, logicamente a patrocinadores que manuseiem, em algum grau, recursos públicos, até, e tão somente, o momento em que eles deixem de ser do ente estatal para serem do empregado, quando, então, transmudam-se em privados e passam à fiscalização dos seus Conselhos Fiscais, Conselhos Deliberativos, Auditorias Externas e, principalmente, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Sessão:

Inácio Magalhães Filho

ORDINÁRIA nº 5220, de 05/08/2020.

Decisão por unanimidade

Proc. nº 3376/2020 - Dec. nº 3161/2020

Precedentes externos:

Decisão TCU nº Acórdão 3133/2012 Plenário

Legislação relacionada:

Lei Complementar nº 108/2001, Art. 5º.

Lei Complementar nº 108/2001, Art. 6º.

Constituição Federal de 1988, Art. 202, § 3º.

Lei Complementar nº 1/1994, Art. 37.

Lei Complementar nº 1/1994, Art. 71.

Lei Complementar nº 1/1994, Art. 75.

EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CRIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. VIOLAÇÃO.

Representação acerca de possível violação aos princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e no art. 19, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, especificamente no que tange à não implantação efetiva de empresa pública e da ausência dà lei específica para criação da entidade. Considerando os argumentos do representante, o Tribunal, por maioria, fundamentado em declaração de voto, determinou ao Poder Executivo a adoção das providências necessárias visando ao exato cumprimento da lei, nos termos do artigo 1º, inciso X, Lei Complementar nº 1/1994, diante da inobservância dos parâmetros constitucionais aplicáveis às sociedades de economia mista e empresas públicas, especificamente no tocante à ausência de lei específica para a autorização da criação da empresa pública, prevista expressamente no artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 19, inciso XVIII, alínea a , da LODF, tendo ainda em conta as diretrizes que emanam do princípio da economicidade e da vedação prevista no artigo 11 da Lei nº 13.303/2016, bem como o disposto no artigo 44 da Lei Complementar-DF nº 932/2017, que acrescentou disposições na Lei Complementar nº 769/2008, em especial, a letra e do art. 73-A.

Relator:

Manoel Paulo de Andrade Neto

Decisão por maioria

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5222, de 19/08/2020.

Proc. nº 10942/2019 - Dec. nº 3405/2020

Legislação relacionada:

Constituição Federal de 1988, Art. 37, XIX.

Lei Orgânica nº 0/1993, Art. 19, XVIII, a.

Lei nº 13303/2016, Art. 11.

Lei Complementar nº 932/2017, Art. 44.

**OUTRAS DECISÕES REFERENTES À PROCESSUAL** 

Decisão nº 3179/2020

Decisão nº 3176/2020

Decisão nº 3540/2020

Decisão nº 3486/2020